



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-61.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600294-61.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

EMBARGADA: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que confirmou a condenação do embargante, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, por conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, em razão do uso de escola pública para ato de campanha eleitoral, com aplicação de multa.

2. O embargante sustentou a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que a conduta se limitou à captação de imagens, sem restrição de acesso ao local nem comprometimento de atividades públicas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissões, obscuridades ou contradições que justifiquem o acolhimento dos embargos; (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração constituem meio processual destinado exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

5. No caso, o acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a conduta do embargante, reconhecendo o uso promocional de bem público durante o expediente escolar, com engajamento de alunos e servidores, além da utilização de símbolo de campanha, o que caracterizou violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

6. A alegação de que o espaço não possuía acesso restrito ou que não houve prejuízo ao serviço público não afasta a conclusão de uso promocional indevido do bem público, sendo inadmissível a pretensão de rediscussão da matéria por via de embargos de declaração.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela inexistência de vícios na decisão, pontuando que a pretensão do embargante é reabrir a análise de mérito já encerrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem meio adequado para reexame do mérito da decisão judicial, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Código Eleitoral."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022;

Código Eleitoral, art. 275;

Lei nº 9.504/1997, art. 73, I.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por RONALDO PEREIRA LOPES, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito no Município de Penedo, em face do Acórdão de Id. 10284800, o qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), com imposição de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

2. O embargante alega que o acórdão padece de omissão e contradição, sustentando que não teria sido apreciado de forma precisa o fato de que a captação das imagens ocorreu em local de livre acesso - mesmo diante da alegação de que as filmagens se deram durante o horário de funcionamento da escola - e que, nesse contexto, não restaria comprovado o uso indevido do bem público para fins eleitorais.

3. Ademais, insiste na tese de que o ato de captar imagens em situação de rotina não beneficiaria, de forma exclusiva, a sua candidatura.

4. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10297919, opinou pelo não provimento dos embargos, tendo em vista que o embargante objetiva apenas rediscutir o mérito já exarado pelo Tribunal, não se prestando tal via para o reexame de matéria já resolvida.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conheço os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. Contudo, no mérito, os mesmos não merecem provimento.

7. Inicialmente, cumpre lembrar que os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão, não se prestando à reanálise do mérito ou à rediscussão dos fundamentos adotados pelo acórdão.

8. No caso em apreço, o acórdão embargado demonstrou de forma clara e fundamentada que o recorrente, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizou-se de uma escola pública municipal para fins de engajamento em ato de campanha. A conduta ocorreu durante o expediente escolar, com a participação e interação de servidores e alunos, além da utilização de sinal alusivo ao número "15", correspondente ao seu registro de campanha (Id. 10181009), configurando uso promocional de bem público.

9. Ressalte-se que a inexistência de restrição de acesso ao espaço utilizado não restou comprovada, tampouco que o local fosse igualmente acessível a outros candidatos. Nesse contexto, concluiu-se que a conduta do candidato ultrapassou a mera captação de imagens, atraindo a incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

10. A tese invocada pelo embargante, de que a mera captação de imagens, por si só, não configurou abuso ou uso da máquina pública, não se sustenta diante do conjunto fático-probatório constante dos autos. Conforme restou assentado no acórdão, a conduta demonstrou movimentação direcionada a promover o número da candidatura e a engajar pessoalmente o público presente, o que caracterizou infração à norma legal supracitada.

11. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, reforça a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, destacando que o objetivo do embargante é, na verdade, reabrir a discussão sobre o mérito já analisado. Conforme consignado pelo Parquet: *"Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo do embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida"*.

12. Assim, eventual inconformismo com o entendimento adotado deve ser veiculado por meio do recurso cabível, não se confundindo com vício sanável por meio de embargos de declaração.

13. Em suma, não se verifica omissão quanto à análise das provas, tampouco contradição interna no julgado. As premissas fáticas e jurídicas foram devidamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte embargante.

14. Diante do exposto, voto pelo não provimento dos presentes embargos de declaração, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

15. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR